381D0545

27. 7. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 206/1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1981

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária requeridas para importação de carne fresca proveniente da Bulgária

(81/545/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária por ocasião da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que é necessário estabelecer as condições sanitárias para a importação de carne fresca proveniente da Bulgária;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se tornou evidente que a situação sanitária na Bulgária é favorável e comparável à da maioria dos Estados-membros da Comunidade, em especial no que respeita às doenças transmissíveis pela carne; que, contudo, numa zona-tampão situada ao longo da fronteira com a Turquia, compreendendo as regiões de Mitchourine, Malko Tarnovo, Groudovo, Elhove e Svilengrad, se procedeu à vacinação dos bovinos contra a febre aftosa pelo vírus exótico; que, consequentemente, a Decisão 81/315/CEE da Comissão (3) estabeleceu as medidas de protecção sanitária relativamente àquelas regiões;

Considerando, além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da Bulgária confirmaram que a Bulgária está indemne há pelo menos doze meses de peste bovina, de febre aftosa pelo vírus exótico, de peste suína africana, de peste suína clássica, de paralisia contagiosa do suíno (doença de Teschen) e de doença vesiculosa do suíno e que nenhuma vacinação foi praticada contra aquelas doenças durante este período, salvo na zona-tampão situada ao longo da fronteira búlgaro-turca onde se procedeu, sob controlo oficial, à vacinação contra a febre aftosa A 22;

Considerando que não existem na Bulgária porcos vacinados contra a peste suína clássica;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Bulgária se comprometeram a comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telex ou telegrama, num prazo de vinte e quatro horas, a confirmação do aparecimento das doenças acima mencionadas ou as modificações que registe a política seguida no que respeita à vacinação contra elas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária devem ser adaptadas tendo em conta a situação sanitária do país terceiro considerando;

Considerando que alguns Estados-membros beneficiam de disposições especiais nas trocas intracomunitárias em virtude da situação sanitária especial no que respeita à febre aftosa e que devem ser igualmente autorizados a aplicar disposições especiais às importações de países terceiros; que aquelas disposições devem ser pelo menos tão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.
(3) JO nº L 127 de 13. 5. 1981, p. 16.

rigorosas como as que aplicam os mesmos Estados-membros nas trocas intracomunitárias;

Considerando que será necessário reexaminar a presente decisão tendo em vista adaptá-la às regras comunitárias de controlo e erradicação da febre aftosa e da peste suína na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da Bulgária:

a) Carne fresca de animais domésticos das espécies, bovina, suína, ovina e caprina, que preencham as garantias previstas pelo certificado sanitário estabelecido conforme o Anexo A, certificado esse que deve acompanhar a remessa, com excepção das provenientes de animais das regiões de Mitchourine, Malko Tarnovo, Groudovo, Elhovo e Svilengrad;

b) Carne fresca de solípedes domésticos que preencham as garantias previstas pelo certificado sanitário estabelecido de acordo com o Anexo B, certificado esse que deve acompanhar a remessa.

Artigo 2º

Até à adopção pelo Conselho das regras respeitantes ao controlo e erradicação da febre aftosa na Comunidade e por se manter proibida a vacinação contra a febre aftosa, a Irlanda e, pela Irlanda do Norte, o Reino Unido, podeno, no que respeita à carne fresca de animais das espécies bovinas, suína, ovina e caprina referidas no nº 1, alínea a) do artigo 1º, manter a sua legislação nacional em matéria de protecção contra a febre aftosa.

Artigo 3º

A presente decisão não é aplicável às importações de glândulas e outros órgãos autorizados pelo país de destino com vista à sua utilização pela indústria farmacêutica.

Artigo 4º

A presente decisão será reexaminada com vista à sua adaptação às disposições comunitárias relativas ao controlo e erradiação da febre aftosa e da peste suína no seio da Comunidade e, em qualquer caso, antes de 1 de Julho de 1982 no que respeitas à febre aftosa.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 19 de Junho de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca (1) de animais domésticos des espécies bovina, suína ovina e caprina destinadas à Comunidade Económica Europeia

País destinatário: .....

Nº de refêrencia do certificado de salubridade (2): .....

País expedidor: Bulgária (á excepção des regiões de Mitchourine, Malko Tarnovo, Groudovo, Elhovo, Svilengrad)

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência: .....
(Facultativo)

I. **Identificação de carne**

Carne de: .....
(Espécie animal)

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nºs de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência de carne**

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s):

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) da(s) casa(s) de corte autorizado(s):

.....

III. **Destino da carne**

A carne é expedida de: .....
(Local de expedição)

para: .....
(País e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Carne fresca: todas as partes próprias para consumo humano de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, que não tenham sofrido, para assegurar a sua conservação, qualquer tratamento que altere a sua natureza; contudo, as carnes tratadas pelo frio são consideradas como carne fresca.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos que não o consumo humano, por aplicação do ponto a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula; para os aviões, o número de voo; para os navios, o nome do navio.

IV. **Certificado sanitário**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que:

1. As carnes frescas acima designadas provêm:

   — de animais que não nasceram e nem foram criados nem abatidos nas regiões de Mitchourine, Malko Tarnovo, Groudovo, Elhovo e Svilengrad,

   — de animais que permaneceram em território búlgaro (à expcepção das regiões de Mitchourine, Malko Tarnovo, Groudovo, Elhovo e Svilengrad) pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou, desde o seu nascimento, quando se tratar de animais com menos de três meses,

   — de animais procedentes de gado que não se tenha acusado caso algum de febre aftosa no decurso de trinta dias precedentes, e em torno dos quais nenhum caso de febre aftosa, num raio de 10 quilómetros, tenha sido verificado,

   — no que respeita a carne fresca de suíno, de animais não procedentes de gado submetido, por razões sanitárias, a medidas de proibição tomadas após um foco de brucelose suína no decurso das seis semanas precedentes,

   — no que respeita a carne fresca ovina e caprina, de animais que não pertenceram a gado submetido, por razões sanitárias, a medidas de proibição tomadas após um caso de brucelose ovina ou caprina no decurso das seis semanas precedentes;

2. As carnes frescas acima mencionadas provêm de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que um caso de febre aftosa seja descoberto, as operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade só podem recomeçar após o abate de todos os animais presentes, eliminação de todas as carnes, limpeza total e desinfecção total do estabelecimento ou dos estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Carimbo

Feito em ....., aos .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a carne fresca (1) de solípedes domésticos destinados à Comunidade Económica Europeia

País destinatário: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País expedidor: Bulgária

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência: .....
(Facultativo)

I. **Identificação da carne**

Carne de solípedes domésticos

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência da carne**

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s): .....

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) da(s) casa(s) de corte autorizada(s): .....

.....

III. **Destino de carne**

A carne expedida de: .....
(Local de expedição)

para: .....
(País e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Carne fresca: todas as partes próprias para consumo humano de solípedes domésticos que não tenham sofrido, para assegurar a sua conservação, qualquer tratamento que altere a sua natureza; contudo, a carne tratada pelo frio é considerada como carne fresca.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos que não o consumo humano, por aplicação do ponto a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para vagões e camiões, indicar o número de matrícula; para os aviões, o número de voo; para os navios, o nome do navio.

IV. **Certificado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne acima designada provém de animais que permaneceram em território búlgaro pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou, desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses.

Carimbo

Feito em ....., aos .....

.....
(Assinatura do veterinário oficial)